



544
N

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

COMUNICAÇÃO INTERNA
Nº 223/2018

ORIGEM: Procuradoria de LICITAÇÕES E CONTRATOS
DESTINO: Secretaria Municipal de Saúde

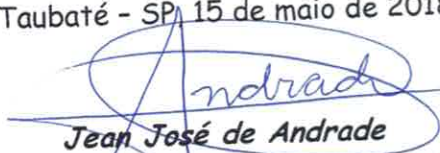
Educação
Autos n. 7.923/2018

Preliminarmente à análise jurídica, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria de Saúde para que se manifeste acerca da descrição do objeto do certame, no que tange ao seu aspecto **competitivo**, observando-se os apontamentos do recurso de fls. 493/500, no capítulo: "do segundo fato", pois, embora precluída a fase de impugnações ao Edital, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, quando eivados de nulidades.

Após, restituam-nos.

Atenciosamente

Taubaté - SP, 15 de maio de 2018.


Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



545
48

Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Educação

Processo n. 7.923/2018

Requerente: A Municipalidade

Assunto: Pregão n. 06/2018 – Registro de Preços para eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado instalado, por um período de 12 meses, improrrogáveis.

A

Procuradoria de Licitações e Contratos

Considerando o despacho exarado pela Procuradoria de Licitações e Contratos à fl. retro, a Secretaria de Educação tem a destacar os seguintes pontos:

1. A empresa Teixeira Eireli – ME apresentou recurso às fls. 493 à 500 do p.p. ao qual destacamos o seguinte trecho:

A empresa pretende, com o presente expediente, que seja retirada a **exigência de instalação dos Aparelhos de Ar Condicionado** descritos no objeto do Edital, considerando que, por certo, melhor atenderá o objeto do certame, pois garantirá maior **COMPETITIVIDADE** e a **OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**.

2. Partindo do pressuposto da competitividade destacamos que, conforme descrito no despacho exarado pela pregoeira Sra. Solange de Faria Santos às fls. 537 a 543 do p.p., dez empresas se apresentaram para participação no certame em tela. Destacamos também que, além destas empresas, mais duas outras prestaram cotações à Secretaria de Educação, na fase de montagem do processo, conforme fls. 27 a 36.
O interesse de tal número de empresas no certame, bem como a apresentação de propostas das mesmas, deixa clara a possibilidade de competição proporcionada pelo objeto da licitação, a eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado instalados. Assim sendo, este aspecto do recurso apresentado pela empresa não procede.
3. Além da questão da competitividade que foi assegurada em meio ao certame em tela, conforme descrito no item anterior, a escolha da aquisição dos aparelhos de ar condicionado já dotados de instalação é eficaz partindo do pressuposto da necessidade de aumentar a eficiência



546
P

Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Educação

administrativa do setor público por meio da otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento.

Por meio da aquisição de tais equipamentos com instalação, considerando que os mesmos são itens de uma mesma natureza e que guardam relação entre si, é possível evitar eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores, além do fato de que lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação em pontos tais como o fornecimento, vida útil do equipamento e garantias dos produtos.

Isto posto, encaminhamos o presente processo em devolução, para os demais trâmites necessários para a conclusão do mesmo.

Atenciosamente,

Samara Regina da Costa

Divisão de Compras – Secretaria de Educação

Avelina Maria Pereira Granado

Coordenadora de Curso

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Educação



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 7.923/2.018
PREGÃO n. 06/2.018

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Recorrentes: RF TEIXEIRA EIRELI ME e VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.

Cuidam-se de recursos administrativos de fls. 493/501 e 503/519, apresentados pelas Empresas RF Teixeira Eireli e Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos nos dias 26.04.2018 e 02.05.2018, respectivamente.

Observa-se que nos termos do artigo 4^a, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*"

Nesse sentido, verifica-se que as recorrentes apresentaram intenção de recurso às fls. 478 e 481, assim como, juntaram suas razões no prazo legal, de sorte que se têm por tempestivos os seus exames.

Não houve contrarrazões pelas demais licitantes.

a) RF TEIXEIRA EIRELI ME

Argumenta a recorrente que sua inabilitação se deu ao arripio da norma, na medida em que a "Recomendação n. 010/2017", emitida pela Promotoria de Justiça Cível de Taubaté e utilizada como fundamento para sua exclusão da disputa, apenas estabelece, como inabilitadas, aquelas licitantes apenadas pelo artigo 87, incisos III e IV da lei federal n. 8.666/93, nada mencionando acerca da sanção prescrita no artigo 7^o da lei 10.520/2002.

No entanto, a Empresa RF Teixeira foi inabilitada no procedimento por estar apenada pelo artigo 7^o da lei 10.520/02, nos Municípios de Vinhedo/SP e Caieiras/SP (fls. 747).



316
N

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

A questão central, portanto, é definir se a recomendação exarada pelo MP/SP inclui ou não as Empresas sancionadas na Modalidade Pregão, já que, em termos, em sua conclusão, só há menção às penalidades previstas no corpo da lei federal n. 8.666/93.

Assim sendo, mantendo-se a pertinência e a coerência jurídicas em prol da solução da matéria, reproduz-se o inteiro teor do Parecer Jurídico emitido nos autos do Processo Administrativo n. 14.107/2017:

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 14.107/2.017

Cuida-se de pedido de consulta formulado pelo Gerente de Licitações acerca da fundamentação jurídica exarada na Promotoria de Justiça Cível de Taubaté às fls. 33 e 34.

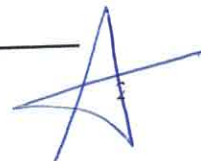
Questiona-se o fato da referida recomendação ter feito menção expressa ao artigo 7º da Lei 10.520/02 na fundamentação jurídica, enquanto que na conclusão do Ilmo. Promotor há recomendação para que a Administração se abstenha de permitir a contratação de empresas apenadas com a pena de suspensão e/ou impedimento de licitar com todas as esferas da Administração Pública, haja vista a remissão ao inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

Impende destacar, ainda, que houve a reprodução da conclusão da recomendação no despacho do Sr. Dr. Secretário de Negócios Jurídicos às fls. 37.

Pois bem. Apesar de não ter havido determinação expressa da Promotoria de Justiça, em sua conclusão, penso que não há de se fazer distinção das penalidades aplicadas na Lei Geral das Licitações e na Lei 10.520/02, que instituiu modalidade licitatória do Pregão Presencial.

Isso porque o artigo 9º da Lei 10.520/02 estabelece que se aplica subsidiariamente as normas da Lei 8.666/93 para a modalidade do pregão.

Ademais, haveria situações práticas em que atribuir distinção aos efeitos da penalidade com base em modalidades licitatórias conduziria à violação aos princípios administrativos da Isonomia e Impessoalidade.





549
2

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Um exemplo prático seria o contraditório caso de aplicação de penalidade de impedimento de licitar com toda a Administração pública (União, Estado e Município) decorrente de uma licitação municipal na modalidade Tomada de Preços em que houve posterior descumprimento contratual, enquanto que, em outro caso, uma empresa participante da modalidade Pregão restasse, após a execução contratual, impedida de contratar apenas com a Administração pública municipal, por ter dado azo ao retardamento na execução do objeto (descumprimento contratual).

Por todo o alegado, entendo que a interpretação da recomendação da Promotoria de Justiça Cível de Taubaté deva ser no sentido de que tanto as penalidades de suspensão e impedimento decorrentes da aplicação do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 quanto a penalidade de impedimento em função da aplicação do artigo 7º da Lei 10.520/02 devam ter por efeitos toda à Administração (municipal, estadual e federal).

Ao Sr. Dr. Secretário de Negócios Jurídicos para apreciação da matéria.

Taubaté – SP, 15 de agosto de 2017.

José Geraldo dos Santos
Procurador do Município – OAB/SP n. 348.235

Neste passo, revigora-se os termos do Parecer supra-mencionado, inclusive porque a penalidade prevista no artigo 7º daquela lei federal n. 10.520/02 foi expressamente indicada no corpo da Recomendação n. 010/2017 (fls. 475/476), de sorte que não há razão para excluí-la da conclusão.

Por consequência, não merecem acolhimentos as razões pela recorrente apresentadas, pois as sanções lhe impostas, em cumprimento aos termos do artigo 7º da lei 10.520/02, são suficientes a lhe excluir da disputa.

No mais, questiona a recorrente que a descrição do objeto do certame, ao tempo em que inclui "fornecimento" e "instalação", serve a restringir a competitividade, na medida em que muitas licitantes estariam, em tese, aptas a apenas uma das funções.



N

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Encaminhados os autos à Unidade Requisitante, em razão de sua responsabilidade pela descrição do objeto, retornaram-se os esclarecimentos de fls. 545/546.

Em termos, bem elucida a Secretaria que o procedimento em referência teve a participação de mais de 10 (dez) licitantes, seja na fase de cotação ou nas fases seguintes, o que demonstra o bom alcance do seu objeto.

Além disto, a seleção de prestadores que forneçam e já instalem os aparelhos de ar condicionado garante maior eficiência e celeridade administrativas, em razão da própria simplificação do procedimento.

Nos termos do artigo 3º da lei 10.520/02 "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."

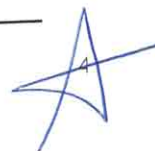
Neste sentido, ao que nos parece, "a aquisição de aparelhos de ar condicionado devidamente instalados" atende aos termos da lei, não havendo excessos que tendam à limitação da concorrência.

Noutro ângulo, então, não merecem acolhida as razões pela RF Teixeira acostadas, já que não demonstram que de fato houve restrição da competitividade.

Ademais, registra-se que, a rigor, os argumentos acostados pela recorrente servem a impugnar os termos do edital, ao tempo em que o prazo de impugnação, para as licitantes, precluiu no segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes.

b) VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA

Pois bem, em síntese, alega a recorrente que sua inabilitação deu-se ao arrepio da norma. Segundo consta: "(...) as empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital o SPED até 19/12/2017 não poderiam criar/elaborar as Notas Explicativas, assim sendo, não poderiam apresentar, o sistema não possui esta opção, que foi criada apenas em dezembro de 2017. Até a data supra a plataforma digital/eletrônica em questão não disponibiliza campo ou espaço para as referidas notas."





9

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

No entanto, sem embargos às bens lançadas razões recursais em exame, a tese apresentada pela *Empresa Ventisol da Amazonia Indústria de Aparelhos Elétricos* não merece prosperar.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contabilidade do Município, em razão de sua *expertise* técnica no assunto, o qual retornou a resposta de fls. 535/536.

A rigor, indicam os Contadores:

"(...) concluímos que não procede o recurso impetrado pela empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA, quanto a impugnação ao edital, uma vez que o mesmo atende ao estabelecido na Lei 8.666/93 no seu artigo 31 que faz menção às Demonstrações Contábeis onde as Notas Explicativas são parte integrante."

Veja-se que, por ser a matéria lançada a exame de ordem estritamente técnica, não detém esta Procuradoria de Licitações e Contratos competência material para analisá-la ou questioná-la.

Registra-se que a atuação deste Órgão Jurídico Consultivo, assim como qualquer outro, deve se limitar exclusivamente ao mérito das questões afetas ao Direito.

No entanto, em que pese a sorte do recurso em exame dependa da manifestação daquele Setor de Contabilidade, por força do aspecto técnico que a envolve; quanto aos desdobramentos jurídicos, faz-se importante registrar.

É cediço que o procedimento licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de um procedimento que respeite estritamente, dentre outros, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igual-



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Estado de São Paulo

Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

dade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Isto significa que o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

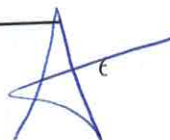
Neste rumo, cita-se Marçal Justen Filho:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar a recorrente em detrimento daqueles interessados que cumpriram as exigências legais, ferindo portanto o Princípio da Isonomia.

Portanto, não há margem para invencionismos quando o instrumento convocatório é claro e preciso.

"5.1.2 - Balanço patrimonial, notas explicativas e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, e substituindo-se por balanço de abertura nos casos de empresas constituídas no presente exercício. O balanço, as notas explicativas e as demonstrações contábeis deverão estar transcritos em Livro Diário, e deste deverão ser apresentados os termos de abertura e





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

de encerramento, devidamente registrados em Cartório ou Junta Comercial - alternativamente substituindo-se por publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na sede ou domicílio da empresa licitante; "

A toda evidência, então, temos que a habilitação da licitante recorrente dependia, entre outras coisas, da apresentação das mencionadas Notas Explicativas.

Além disso, não se vislumbra vícios no Edital, pois seu texto foi devidamente disponibilizado a todos, não se justificando agora, alegações de serem estes requisitos de inopino. Caberiam, na oportunidade, eventuais impugnações ao Edital, que se não manejadas, precluem o direito.

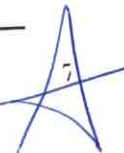
No mais, temos que o artigo 31 da lei federal n. 8.666/93 permite a exigência de *balanço patrimonial e demonstrações contábeis*, já exigíveis e apresentados na forma da lei:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como corolário da aplicação desta regra, deve-se buscar, nas normas específicas contábeis, o que seria: *suficiente e adequado para a comprovação da boa situação financeira da empresa.*

Pois bem, a Lei nº 9.317/96, que dispensava a escrituração contábil às microempresas e empresas de pequeno porte, foi totalmente revogada pela Lei 123/2006, cuja sistemática não preservou a dispensa mencionada, mas facultou àquelas empresas optantes pelo Simples Nacional à adoção de "contabilidade simplificada".

Assim, o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Compulsando-a, vê-se que o item 3.17 indica os requisitos para a elaboração desta "contabilidade simplificada", incluindo, entre os documentos, as exigidas Notas Explicativas:

"3.17. O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

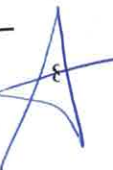
- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias."*

Desta sorte, a exigência das Notas Explicativas pelo item 5.1.2 do presente Edital não ultrapassa os limites previsto no artigo 31 da lei federal n. 8.666/93, pois, a rigor, serve a cumprir a rotina contábil, prevista na legislação esparsa.

Além disso, impende destacar que já há entendimento desta Procuradoria pela aplicação da Resolução CFC N.º 1.418 e ITG 1000, a exemplo dos autos n. 20.521/2017.

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do(s) recurso(s) de fls. 493/501 e 503/519, e no mérito.

a) pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais acostadas pela **Empresa RF Teixeira Eireli**, porquanto mostram-se insuficientes a reverter a decisão que a **inabilitou** no torneio; e





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

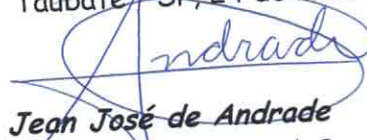
b) pelo **ACOMPANHAMENTO** da manifestação técnica emitida pelo Setor de Contabilidade do Município, de sorte a **NÃO ACOLHER** as razões recursais apresentadas pela **Empresa Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos**, mantendo-se a decisão pela sua inabilitação.

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras

É o parecer.

Taubaté, SP, 24 de maio de 2018.



Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 12/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado instalados, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso impetrado pela empresa RF TEIXEIRA EIRELI ME, pelo recebimento do presente recurso e pelo seu desprovemento. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 05 de junho de 2.018.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal